



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 50, DE 2017

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o processo Projeto de Lei do Senado nº347, de 2017, do Senador Paulo Rocha, que Modifica os arts. 120 e 121 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e acrescenta o art. 40-B na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre o ajuizamento de ação regressiva, pela Previdência Social, contra quem, pela prática de ato ilícito, der causa ao pagamento de benefício previdenciário ou assistencial.

PRESIDENTE: Senadora Marta Suplicy

RELATOR: Senador José Pimentel

11 de Outubro de 2017





PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 347, de 2017, do Senador Paulo Rocha, que *modifica os arts. 120 e 121 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e acrescenta o art. 40-B na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre o ajuizamento de ação regressiva, pela Previdência Social, contra quem, pela prática de ato ilícito, der causa ao pagamento de benefício previdenciário ou assistencial.*

Relator: Senador **JOSÉ PIMENTEL**

I – RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 347, de 2017, do Senador Paulo Rocha, que, ao alterar os arts. 120 e 121 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e acrescentar o art. 40-B na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, dispõe sobre o ajuizamento de ação regressiva, pela Previdência Social, contra quem, pela prática de ato ilícito, der causa ao pagamento de benefício previdenciário ou assistencial.

Na sua parte substancial, a proposição determina que a Previdência Social ajuizará ação regressiva contra aqueles que, pela prática de ato ilícito, derem causa ao pagamento de prestações previdenciárias, notadamente nos casos de: violência doméstica e familiar, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006; e acidentes de trânsito decorrentes de infrações graves ou gravíssimas às normas de trânsito, assim definidas no Código de Trânsito Brasileiro, além da negligência quanto às normas padrão de saúde e segurança do trabalho indicadas para a proteção individual e coletiva, já previsto hoje pela legislação vigente.





Estabelece, também, que o ressarcimento corresponderá às prestações adimplidas nos 5 anos que antecedam ao ajuizamento da ação regressiva, bem como àquelas que venham a ser adimplidas até a extinção dos benefícios.

Dispõe, ainda, que o pagamento, pela Previdência Social, das prestações previdenciárias decorrentes das situações acima indicadas não exclui a responsabilidade civil, penal ou administrativa de quem lhe deu causa.

Pelos mesmos motivos acima elencados, a pessoa jurídica de direito público responsável pelo pagamento do benefício de prestação continuada, no âmbito da assistência social, ajuizará ação regressiva contra aqueles que, pela prática de ato ilícito, derem causa ao seu pagamento.

Ao justificar a iniciativa, o autor argumenta:

Tramitam no Congresso Nacional alguns projetos de Lei sobre esse tema. Na presente proposição, buscamos criar uma obrigação geral a todo aquele que der causa, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, a dano que enseje o pagamento de benefício previdenciário. Essa regra geral englobará todos os casos de danos a segurados da Previdência Social provocados por atos ilícitos. A regra geral é acompanhada de um rol exemplificativo. Nesse rol, inserimos 3 (três) causas mais comuns a ensejar o ajuizamento da ação regressiva: acidente do trabalho, violência contra a mulher e acidente de trânsito.

Após deliberação desta Comissão, a matéria seguirá para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania – CCJ, que sobre ela decidirá terminativamente.

Ao projeto, até o momento, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais discutir e votar proposições que versem sobre previdência social e assistência social.



Quanto ao mérito da proposta, não há reparos a fazer, eis que se trata de medida que objetiva dar maior eficácia não só ao ressarcimento dos gastos da Previdência Social, como também ser um instrumento efetivo para o combate à violência contra mulher e aos acidentes de trânsito.

Como muito bem destacou o autor da proposição, a despeito de que ações regressivas nesse sentido já venham sendo ajuizadas, elas têm enfrentado certa resistência no âmbito do Poder Judiciário pelo fato de não haver previsão legal expressa.

Apesar da omissão legislativa, a Previdência Social, por meio da Procuradoria-Geral Federal, tem ingressado com ações regressivas nos casos de violência contra a mulher. Na esfera judicial, todavia, há uma forte discussão sobre a existência do dever de o agressor indenizar a previdência social. Há quem defenda que a ausência de previsão legal para esses casos afasta o dever de indenizar.

Com efeito, pode-se constatar que na atual redação do art. 120 da Lei nº 8.213, de 14 de julho de 1991, há tão somente previsão da obrigação da Previdência Social ajuizar a ação regressiva, nos casos de prestações ocasionadas por acidente do trabalho.

Não existe, contudo, menção na lei à violência contra mulher e aos acidentes de trânsito. Trata-se de evidente lapso legislativo que vem dificultando o ajuizamento de ações nesses casos. É imprescindível, portanto, que essa lacuna seja preenchida em nosso ordenamento jurídico, até porque o exercício do direito de regresso tem, para além da finalidade ressarcitória, forte caráter punitivo-pedagógico, pois não deixa de ser uma grave sanção pecuniária ao agressor.

Estudo apresentado no Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) aponta que os custos previdenciários decorrentes de acidentes de trânsito chegam a 2,4% do Produto Interno Bruto – PIB.

De acordo com dados da Organização Mundial de Saúde – OMS, constante de estudo encomendado pela Secretaria de Políticas de Previdência Social à Fundação de Apoio à Pesquisa, Ensino, Tecnologia e Cultura –FAPETEC, o Brasil está em quinto lugar em número de óbitos em decorrência de acidentes de trânsito.



Apesar de ter apresentado uma queda a partir de 2010, o País ainda apresenta, em média, 40 mil mortes por ano. Entre o período de 2003 a 2012, a Previdência gastou R\$ 10 bilhões em auxílios-doença e aposentadoria por invalidez e um total de R\$ 15,6 bilhões em pensões por morte (valores foram corrigidos pelo IPCA). Estima-se que, no Brasil, o custo total dos acidentes de trânsito para a sociedade representa 5% do PIB. Desse total, 2,4% correspondem a custos previdenciários.

Em relação à violência contra a mulher, o número de ações não para de crescer. Conforme o relatório “Justiça em números”, de 2016, divulgado recentemente pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, mais de 200 mil novos processos relacionados à violência doméstica contra a mulher ingressaram nas varas de primeiro grau em todo o País, somente no ano de 2015. Os números chamam a atenção, já que expressiva parcela dessas mulheres acaba tendo algum tipo de benefício previdenciário ou de assistência social.

No Brasil, segundo a Organização das Nações Unidas – ONU -, 40% das mulheres já sofreram violência doméstica em algum momento de sua vida. Em 2014, foram mais de 45 mil estupros cometidos no país.

A cada duas horas, uma mulher é assassinada no país, a maioria por homens com os quais têm relações afetivas — o que coloca o Brasil na 5º posição em um ranking de feminicídio que avaliou a incidência do crime em 83 países.

É difícil calcular precisamente os custos associados a todos os tipos de violência sobre os sistemas de saúde e previdência.

Estudos demonstram, todavia, que as vítimas de violência doméstica têm mais problemas de saúde, apresentam maiores custos com cuidados de saúde e vão com maior frequência aos serviços de urgência do que as pessoas que não têm um histórico de violência.

As estimativas de custo não conseguem contemplar, também, outros problemas de saúde decorrentes da violência doméstica, tais como depressão, tabagismo, abuso de álcool e drogas, gravidez indesejada, HIV e outras infecções sexualmente transmissíveis.





Com as medidas preconizadas pelo projeto sob exame, espera-se uma forte redução do número de casos de violência no Brasil, uma vez que as condenações obtidas nessas ações regressivas atuam como medida punitivo-pedagógica aos agressores, sejam eles efetivos ou potenciais.

III – VOTO

Pelo exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 347, de 2017.

Sala da Comissão, de de 2017.

, Presidente

, Relator



SF/17782.21545-23



Relatório de Registro de Presença
CAS, 11/10/2017 às 09h - 48ª, Extraordinária
Comissão de Assuntos Sociais

PMDB			
TITULARES		SUPLENTE	
HÉLIO JOSÉ		1. GARIBALDI ALVES FILHO	
WALDEMIR MOKA	PRESENTE	2. VALDIR RAUPP	PRESENTE
MARTA SUPPLY	PRESENTE	3. ROMERO JUCÁ	
ELMANO FÉRRER	PRESENTE	4. EDISON LOBÃO	PRESENTE
AIRTON SANDOVAL	PRESENTE	5. ROSE DE FREITAS	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)			
TITULARES		SUPLENTE	
ÂNGELA PORTELA	PRESENTE	1. FÁTIMA BEZERRA	
HUMBERTO COSTA		2. GLEISI HOFFMANN	
PAULO PAIM		3. JOSÉ PIMENTEL	PRESENTE
PAULO ROCHA	PRESENTE	4. JORGE VIANA	
REGINA SOUSA	PRESENTE	5. LINDBERGH FARIAS	

Bloco Social Democrata (DEM, PSDB, PV)			
TITULARES		SUPLENTE	
DALIRIO BEBER	PRESENTE	1. FLEXA RIBEIRO	
EDUARDO AMORIM	PRESENTE	2. RICARDO FERRAÇO	
RONALDO CAIADO		3. JOSÉ AGRIPINO	
MARIA DO CARMO ALVES	PRESENTE	4. DAVI ALCOLUMBRE	PRESENTE

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)			
TITULARES		SUPLENTE	
SÉRGIO PETECÃO		1. OTTO ALENCAR	
ANA AMÉLIA	PRESENTE	2. WILDER MORAIS	

Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PODE, PPS, PSB, PCdoB, REDE)			
TITULARES		SUPLENTE	
LÍDICE DA MATA	PRESENTE	1. ROMÁRIO	
RANDOLFE RODRIGUES	PRESENTE	2. VANESSA GRAZZIOTIN	

Bloco Moderador (PTC, PR, PSC, PTB, PRB)			
TITULARES		SUPLENTE	
CIDINHO SANTOS	PRESENTE	1. ARMANDO MONTEIRO	PRESENTE
VICENTINHO ALVES	PRESENTE	2. EDUARDO LOPES	

Não Membros Presentes

ATAÍDES OLIVEIRA

DECISÃO DA COMISSÃO

(PLS 347/2017)

EM REUNIÃO REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS APROVA PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 347, DE 2017, DE AUTORIA DO SENADOR PAULO ROCHA.

11 de Outubro de 2017

Senadora MARTA SUPPLY

Presidente da Comissão de Assuntos Sociais